



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16251/16

Origem: Prefeitura Municipal de Diamante

Natureza: Inspeção Especial de Pessoal - Concurso - Verificação de cumprimento de decisão

Exercício: 2016

Responsáveis: Marcília Manguiera Guimarães (ex-Prefeita)

Carmelita de Lucena Manguiera (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Diamante. Inspeção Especial de Pessoal. Análise do Concurso Público. Edital 001/2016. Prazo para envio de documentação. Insubstitência da Resolução RC2 - TC 00074/18. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00052/19

RELATÓRIO

Trata-se da **verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00074/18** (fls. 276/279), emitida em 24/07/2018 e publicada em 25/10/2018, quando da análise de Inspeção Especial de Pessoal relativa ao Edital do Concurso Público 001/2016, da Prefeitura Municipal de Diamante, pela qual os membros da Segunda Câmara resolveram:

a) Citação à atual gestora do Município de Diamante, para colaborar na remessa da documentação necessária e na forma estabelecida, a fim de elidir a irregularidade constatada pela Auditoria, possibilitando a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste processo; e

b) Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Marcília Manguiera Guimarães, ex-gestora do Município de Diamante, para encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Citada, conforme certidão de fl. 284, a gestora, após pedido de prorrogação deferido, deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16251/16

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 298/301, observou haver tramitando neste Tribunal o Processo TC 15552/16, com o mesmo conteúdo sob análise, e assim opinou:

DIANTE DO EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **declaração de insubsistência** da determinação baixada em tema da **Resolução RC2 TC nº 00074/2018**, por perda de objeto;
- b) **juntada deste álbum processual eletrônico àquele de nº 15552/16 e**
- c) **notificação da Sra. Marcília Mangueira Guimarães**, ex-Prefeita de Diamante, nos autos do **Processo TC nº 15552/16**, com vistas ao reenvio da documentação pertinente ao concurso público regido pelo Edital 001/2016, à luz da **Resolução Normativa TC nº 05/2014** e da **Portaria nº 37/2015**.

João Pessoa(PB), 13 de maio de 2019.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado, sem as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16251/16

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da análise do Edital 001/2016 do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante, apontou a necessidade de correção da forma de envio das informações. Segundo o Órgão de Instrução, em seu relatório de fl. 263:

As informações iniciais do certame (procedimento licitatório e edital de abertura de inscrições) referentes ao concurso sob questão já foram encaminhados pela gestora pela via adequada e integram o Processo TC n.º 15552/16 (concurso).

Esclarece-se, então, que os documentos que integram estes autos foram encaminhados por via inadequada, na medida em que deveriam ser entregues no formato e através do sistema estabelecidos na Resolução Normativa TC n.º 05/2014 e na Portaria TC n.º 37/2015.

A Assessoria Técnica deste Tribunal de Contas disponibiliza aos jurisdicionados Manual do Usuário do Sistema, visando dirimir dúvidas acerca do envio dos dados dos concursos pelo Portal do Gestor; bem como realizou treinamentos, em função da implantação do novo sistema. Além disso, qualquer dificuldade verificada pelos usuários no manuseio do sistema pode ser dirimida pela equipe de suporte da ASTEC, através do e-mail suportetramita@tce.pb.gov.br.

Enfatize-se que as informações apresentadas não podem simplesmente ser juntadas ao Processo TC n.º 15552/16 (concurso), na medida em que não estão no formato adequado. O sistema eletrônico de concurso gera relatórios, planilhas e bancos de dados que não poderão ser desenvolvidos, se as informações foram juntadas aos autos no formato em que se encontram.

Sendo assim, esta Auditoria entende pela notificação da gestora e concessão de prazo razoável para que apresente as informações do concurso público formalizado a partir do Edital n.º 01/2016 através do sistema eletrônico de concurso, nos termos da Resolução Normativa TC n.º 05/2014 e da Portaria TC n.º 37/2015, as quais deverão integrar o processo de concurso já formalizado: Processo TC n.º 15552/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16251/16

O Ministério Público, por sua vez (fl. 299), externou:

Infere-se do caderno processual digital haver a Unidade de Instrução, em seu pronunciamento inaugural, ao proceder à análise do Documento TC nº 057494/16, verificado a necessidade de formalização destes autos, em decorrência da identificação de equívoco na forma da entrega das informações e a consequente necessidade de chamamento da gestora para correção.

O Órgão Técnico menciona, ainda, que as informações iniciais do certame (procedimento licitatório e edital de abertura de inscrições), referentes ao Edital nº 001/2016 do Concurso do Município de Diamante, já foram devidamente encaminhadas pela gestora e integram o Processo TC nº 15552/16.

Esta representante do *Parquet* entende não ser razoável a formalização de processo com o objetivo de única e exclusivamente solicitar reenvio de documentação na forma correta, porquanto já existe tramitando neste Sinédrio processo de mesmo conteúdo (**Processo TC nº 15552/16**). A constatação dispensa inclusive a verificação de cumprimento da determinação baixada por meio da Resolução RC2 TC nº 00074/2018, cuja finalidade foi obter documentos para completa instrução do objeto posto sob exame: o procedimento de concurso público realizado na gestão.

Por outro lado, parece ao MPC que este álbum processual não pode ser examinado na forma em que se encontra, uma vez que o sistema eletrônico de concurso gera relatórios, planilhas e bancos de dados que não poderiam ser explorados se tais informações forem apenas anexadas. Todavia, faz-se mister registrar, tal documentação poderia ter sido solicitada nos autos do Processo TC nº 15552/16 sem a necessidade da existência dos vertentes. Não o foram. Daí a necessidade de se adotar medidas de reunião (e extinção) de processos, até por questão de economicidade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR INSUBSISTENTE** a Resolução RC2 – TC 00074/18; **b) DETERMINAR** a juntada deste álbum processual eletrônico ao Processo TC 15552/16; e **c) NOTIFICAR** a Senhora CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, atual gestora, nos autos daquele Processo, para, no prazo regimental, proceder ao reenvio da documentação pertinente ao concurso público regido pelo Edital 001/2016, à luz da Resolução Normativa TC 05/2014 e da Portaria 37/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16251/16

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16251/16**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00074/18, que assinou prazo para encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria deste Tribunal, **RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR INSUBSISTENTE a Resolução RC2 – TC 00074/18;

II) DETERMINAR a juntada deste álbum processual eletrônico ao Processo TC 15552/16; e

III) NOTIFICAR a Senhora CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, atual gestora, **nos autos daquele Processo**, para, no prazo regimental, proceder ao reenvio da documentação pertinente ao concurso público regido pelo Edital 001/2016, à luz da Resolução Normativa TC 05/2014 e da Portaria 37/2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO